

Uma Nota Técnica sobre a Criação de Universidades, por Categoria Administrativa e Gestão Política

Documento de Trabalho nº. 62

Helena Maria Barroso Ivanildo Ramos Fernandes

Versão Preliminar para Comentários e Sugestões

- O Instituto **Databrasil Ensino e Pesquisa, associado à Universidade Candido Mendes,** se dedica à pesquisa, ao ensino e à consultoria Organizacional. O Observatório Universitário, é o núcleo do Databrasil que se dedica ao desenvolvimento de estudos e projetos sobre a realidade socioeconômica, política e institucional da educação superior
- O **Observatório Universitário** alia, de forma sistemática, pesquisas acadêmicas, multidisciplinares, com a execução de iniciativas voltadas à solução de problemas práticos inerentes às atividades da educação superior. A série Documentos de Trabalho tem por objetivo divulgar pesquisas em andamento e colher sugestões e críticas para aperfeiçoamento e desdobramentos futuros.

Observatório Universitário

Databrasil – Ensino e Pesquisa

Autoria
Helena Maria Barroso
hmb@databrasil.org.br
hmb@candidomendes.edu.br
Ivanildo Ramos Fernandes
iramos@candidomendes.edu.br

Coordenação *Edson Nunes Paulo Elpídio de Menezes Neto*

Coordenação *Violeta Monteiro*

Equipe Técnica
André Magalhães Nogueira
David Morais
Enrico Martignoni
Helena Maria Abu-Mehri Barroso
Ives Ramos
Leandro Molhano Ribeiro
Márcia Marques de Carvalho
Wagner Ricardo dos Santos

Rua da Assembléia, 10/4208 – Centro 20011-901 – Rio de Janeiro – RJ Tel./Fax.: (21) 3221-9550 http://www.observatoriouniversitario.org.br

SUMÁRIO

UNIVERSIDADES FEDERAIS CRIADAS ANTES DA MP 661, DE 18/10/1994	3
UNIVERSIDADES FEDERAIS CRIADAS APÓS A MP Nº 661, DE 18/10/1994	5
UNIVERSIDADES PARTICULARES AUTORIZADAS (Via de reconhecimento) ANTES DA MP Nº. 661 DE 18/10/1994	6
UNIVERSIDADES PARTICULARES AUTORIZADAS (Via de Reconhecimento/Credenciadas) APÓS A MP 66 18/10/1994	
Quadro Resumo das Universidades Públicas criadas e das Universidades Privadas Autorizadas/credenciadas apó MP nº 661/1994	
RELAÇÃO DE PRESIDENTES E RESPECTIVOS MINISTROS DA EDUCAÇÃO	12
Quadros-síntese com o número de Universidades Públicas e Privadas criadas por Presidente/Ministro	15
GLOSSÁRIO	16
GRÁFICO 1- CRIAÇÃO DE UNIVERSIDADES POR PERÍODO PRESIDENCIAL	17
GRÁFICO 2- CRIAÇÃO DE UNIVERSIDADES POR PERÍODO MINSTERIAL	18
GRÁFICO 3 – UNIVERSIDADES CRIADAS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 661/1994, POR PERÍODO MINISTERIAL.	19
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994	20
EM ANEXO EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE TÊM ORIGEM NA MP 661/1994 QUE RESULTOU LEI Nº. 9.131/95	E
CODDE O(C) ALTOD(EC)	

Apresentação

A presente Nota Técnica tem por objetivo fazer um levantamento, por período político, com os respectivos Presidentes da República e Ministros da Educação que autorizaram, criaram, reconheceram ou equipararam as universidades brasileiras, utilizando-se, para tanto, de meios aritméticos e métodos estatísticos.

Sob o ângulo da vigência dos Conselhos de Estado para Educação, a relação é apresentada em dois momentos, a saber: até a vigência do Conselho Federal de Educação - CFE e do atual Conselho Nacional de Educação - CNE, assim apresentada como aquelas que compreendem o período entes da edição da MP nº 661/1994, que extingue o CFE e após a referida Medida Provisória.

Apresenta-se, ainda, a localização das Universidades nos Distritos Geoeducacionais (DGEs) definidos pelo Ministério da Educação no início da década de 70, bem como o pertinente Ato Administrativo.

Por fim, resgata-se a Exposição de Motivos bem como a evolução da Medida Provisória sobre citada, finalizando sua historiografia com a Lei nº. 9.131/1995, com as alterações supervenientes à sua edição.

1 - UNIVERSIDADES FEDERAIS CRIADAS ANTES DA MP 661, DE 18/10/1994.

PRESIDENTE		DENOMINAÇÃO	MUNICÍPIO	DGE	UF	ATO DE CRIAÇÃO
1 ¹	N/T ²	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	23	RJ	Decreto 14.343, de 07/09/20
						Decreto-Lei 452, de 05/07/37
						Decreto-Lei 8.393, de 07/12/45
						Lei 4.831, de 05/11/65
2	N/T	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	13	MG	Lei Estadual 956, de 07/09/27
						Lei 971, de 16/12/49 (federalização)
5	4	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	35	RS	Decreto Estadual 5.758, de 28/11/34
						Lei 1.254, de 04/12/50
			,			(federalização)
3	4	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	ITAGUAÍ	20	RJ	Decreto-Lei 6.155, de 30/12/43
3	6	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	SALVADOR	12	BA	Decreto-Lei 9.155, de 08/04/46
5	6	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	CURITIBA	32	PR	Decreto-Lei 9.323, de 06/06/46
5	7	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	RECIFE	9	PE	Decreto-Lei 9.388, de 20/06/46
5	7	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	RECIFE	9	PE	Decreto-Lei 1.741, de 24/07/47
						Lei 2.524, de 04/07/55
						(federalização)
7	9	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	FORTALEZA	6	CE	Lei 2.373, de 16/12/54
9	18	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	JOÃO PESSOA	8	PB	Decreto 40.160, de 16/10/56
						(EQUIP)
						Lei 3.835, de 13/12/60 (Art. 1°)
		,	,			(federalização)
9	N/T	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	BELÉM	3	PA	Lei 3.191, de 02/07/57
9	N/T	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO	NATAL	7	RN	Decreto 45.116, de 26/12/58
		NORTE				(EQUIP)
						Lei 3.849, de 18/12/60 (Art. 1°)
						federalização)
9	N/T	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	PELOTAS	36	RS	Decreto 49.529, de 13/12/60
9	N/T	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	SÃO CARLOS	29	SP	Lei 3.835, de 13/12/60 (Art. 11)
		,				Decreto 62.758, de 22/05/68
9	N/T	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	GOIÂNIA	40	GO	Lei 3.834-C, de 14/12/60 (Art. 1°/14)
9	N/T	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	SANTA MARIA	37	RS	Lei 3.834-C, de 14/12/60 (Art. 15/20)

¹ Referência numérica e respectivo nome de Presidente da República e Ministros da educação está na Relação de Presidentes e Ministros da Educação às fls. 12 N/T – Diz respeito aos períodos em que não se encontrou a indicado do nome do Ministro da Educação, na fonte do MEC

9 N 10 2 9 N 9 N	N/T N/T 22 N/T N/T N/T	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FLORIANÓPOLIS JUIZ DE FORA BRASÍLIA MACEIÓ VITORIA MANAUS	34 14 41 10 19	SC MG DF AL ES	Lei 4.831, de 05/11/65 Lei 3.849, de 18/12/60 (Art. 2°) Lei 3.858, de 23/12/60 Lei 3.998, de 15/12/61 Lei 3867, de 25/01/61 Lei 3.868, de 30/01/61
9 N 10 2 9 N 9 N	N/T 22 N/T N/T	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	JUIZ DE FORA BRASÍLIA MACEIÓ VITORIA	14 41 10 19	MG DF AL	Lei 3.858, de 23/12/60 Lei 3.998, de 15/12/61 Lei 3867, de 25/01/61
10 2 9 N 9 N	22 N/T N/T	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	BRASÍLIA MACEIÓ VITORIA	41 10 19	DF AL	Lei 3.998, de 15/12/61 Lei 3867, de 25/01/61
9 N 9 N	N/T N/T	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	MACEIÓ VITORIA	10 19	AL	Lei 3867, de 25/01/61
9 N	N/T	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	VITORIA	19		, and the second
					ES	Lei 3.868, de 30/01/61
10 2	22	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	MANAUS			
				2	AM	Lei 4.069-A, de 12/06/62 e Lei 10.468, de 20/06/2002 (altera denominação)
12 3	32	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	SÃO LUÍS	4	MA	Lei 5.152, de 21/10/66
12 N	N/T	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	ARACAJU	11	SE	Decreto-Lei 269, de 28/02/67
13 3	34	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	TERESINA	5	PI	Lei 5.528, de 12/11/68
13 3	34	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	VIÇOSA	14	MG	Decreto-Lei 570, de 08/05/69
13 3	34	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UBERLÂNDIA	16	MG	Decreto-Lei 762, de 14/08/69 Lei 6.532, de 24/05/78
13 3	34	UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE	RIO GRANDE	36	RS	Decreto-Lei 774, de 20/08/69
13 3	34	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	OURO PRETO	15	MG	Decreto-Lei 778, de 21/08/69
14 3	35	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	CUIABÁ	39	MT	Lei 5.647, de 10/12/70
15 3	36	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	RIO BRANCO	1	AC	Lei 6.025, de 05/04/74 Decreto 74.706, de 17/10/74
16 4	40	UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	23	RJ	Lei 6.655, de 05/06/79
16 4	40	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	42	MS	Lei 6.674, de 05/07/79
16 3	39	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	PORTO VELHO	43	RO	Lei 7.011, de 08/07/82
	41	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	BOA VISTA	45	RR	Lei 7.364, de 12/09/85 Decreto 98.127, de 08/09/89
17 4	42	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	MACAPÁ	46	AP	Lei 7.530, de 29/08/86 Decreto 98.997, de 02/03/90
17 4	43	UNIVERSIDADE DE ALFENAS	ALFENAS	15	MG	1218/88-CFE

TOTAL: 38 fonte: Cadastro das Instituições de Educação do INEP, Cadastro das mantenedoras de IES, do INEP e Banco de legislação do site institucional do Congresso Nacional

1.1 - UNIVERSIDADES FEDERAIS CRIADAS APÓS A MP Nº. 661, DE 18/10/1994.

19	49	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	LAVRAS	15	MG	Lei 8.956, de 15/12/94
19	49	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	SÃO PAULO	24	SP	Lei 8.957, de 15/12/94
19	49	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	PALMAS	44	ТО	Par. 37/92-CEE/TO e Decreto de 20/04/93 (Autorização) Lei 10.032, de 23/10/2000 (Federalização)
21	50	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	CAMPINA GRANDE	8	PB	Lei 10.419, de 09/04/2002
21	50	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI	SÃO JOÃO DEL REI	14	MG	Lei 10.425, de 19/04/2002
21	50	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ	ITAJUBÁ	15	MG	Lei 10.435, de 24/04/2002
21	50	UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO	PETROLINA	9	PE	Lei 10.473, de 27/06/2002
21	50	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	BELÉM	3	PA	Lei 10.611, de 23/12/2002
22	52	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC	SANTO ANDRÉ	24	SP	Lei 11.145, de 26/07/2005
22	53	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	CRUZ DAS ALMAS	12	BA	Lei 11.151, de 29/07/2005
22	53	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO	UBERABA	16	MG	Lei 11.152, de 29/07/2005
22	53	UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	DOURADOS	42	MS	Lei 11.153, de 29/07/2005

22	53	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	ALFENAS	15	MG	Lei 11.154, de 29/07/2005
22	53	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI- ÁRIDO	MOSSORÓ	7	RN	Lei 11.154, de 29/07/2005
22	53	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	DIAMANTINA	17	MG	Lei 11.173, de 06/09/2005
22	53	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	CURITIBA	32	PR	Lei 11.184, de 06/10/2005

TOTAL: 17 fonte: Cadastro das Instituições de Educação do INEP, Cadastro das mantenedoras de IES, do INEP e Banco de legislação do site institucional do Congresso Nacional

2 - UNIVERSIDADES PARTICULARES AUTORIZADAS (via de reconhecimento) ANTES DA MP Nº. 661 DE 18/10/1994

		DENOMINAÇÃO	MUNICÍPIO	DGE	UF	ATOS	S LEGAIS
						Parecer	Ato Final
4	5	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	23	RJ	(*)	Decreto-Lei 8.681, 15/01/46 (EQUIP)
5	6	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO	SÃO PAULO	24	SP	(*)	Decreto-Lei 9.632, de 22/08/46 (EQUIP)
5	7	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	35	RS	(*)	Decreto 25.794, de 09/11/48 (EQUIP)
6	10	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO	RECIFE	9	PE	(*)	Decreto 30.417, de 18/01/52 (EQUIP)
6	10	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	SÃO PAULO	24	SP	(*)	Decreto 30.511, de 07/02/52 (EQUIP)
8	15	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS	CAMPINAS	30	SP	(*)	Decreto 38.327, de 19/12/55 (EQUIP) Decreto 48.689, de 04/08/60
9	N/T	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	13	MG	(*)	Decreto 45.046, de 12/12/58

							(EQUIP)
9	N/T	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	GOIÂNIA	40	GO	(*)	Decreto 47.041, de 17/10/59 (EQUIP) Decreto 68.917, de 14/07/71
9	N/T	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	CURITIBA	32	PR	(*)	Decreto 48.232, de 17/05/60 (EQUIP)
9	N/T	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	PELOTAS	36	RS	(*)	Decreto 49.088, de 07/10/60 (EQUIP)
9	22	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR	SALVADOR	12	BA	(*)	Decreto 58, de 18/10/61 (EQUIP)
9	22	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS	PETRÓPOLIS	20	RJ	(*)	Decreto 383, de 20/12/61 (EQUIP)
10	N/T	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	CAXIAS DO SUL	35	RS	490/66-CFE	Decreto 60.200, de 10/02/67 (AUT)
13	34	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	PASSO FUNDO	38	RS	75/68-CFE	Decreto 62.835, de 06/06/68 (AUT)
14	35	UNIVERSIDADE GAMA FILHO	RIO DE JANEIRO	23	RJ	145/72-CFE	Decreto 70.330, de 24/03/72 (REC)
14	35	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	MOGI DAS CRUZES	24	SP	380/73-CFE	Decreto 72.129, de 25/04/73 (REC)
15	36	UNIVERSIDADE SANTA ÚRSULA	RIO DE JANEIRO	23	RJ	4.475/75-CFE	Decreto 76.793, de 15/12/75 (REC)
15	36	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA	PIRACICABA	30	SP	4.027/75-CFE	Decreto 76.860, de 17/12/75 (REC)
16	40	UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	FORTALEZA	6	CE	317/83-CFE	Port. Minist. 350, de 12/08/83 (REC)
16	40	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS	SÃO LEOPOLDO	35	RS	453/83-CFE	Port. Minist. 453, de 21/11/83

							(REC)
17	41	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	IJÚÍ	38	RS	255/85-CFE 16/94-CFE e 449/94-CFE	Port. Minist. 497, de 28/06/85 (REC) Port. Minist. 818, de 27/05/94
17	41	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO	BRAGANÇA PAULISTA	30	SP	629/85-CFE	Port. Minist. 821, de 24/10/85 (REC)
17	41	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO	29	SP	802/85-CFE 26/92-CFE	Port. Minist. 980, de 10/12/85 (REC) Port. Minist. 1.203, de 13/08/92
17	41	UNIVERSIDADE BRÁZ CUBAS	MOGI DAS CRUZES	24	SP	792/85-CFE	Port. Minist. 1.012, de 17/12/85 (REC)
17	41	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS	SANTOS	24	SP	15/86-CFE	Port. Minist. 103, de 06/02/86 (REC)
17	42	UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO	BAURU	26	SP	205/86-CFE	Port. Minist. 296, de 29/04/86 (REC)
17	42	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	SANTOS	24	SP	269/86-CFE 65/96-CE	Port. Minist. 420,de 11/06/86 (REC) Port. Minist. 150, de 16/02/96 (REC)
17	42	UNIVERSIDADE GUARULHOS (UNIVERSIDADE GLOBO)	GUARULHOS	24	SP	802/86-CFE 257/95-CE	Port. Minist. 857, de 10/12/86 (REC) Port. Minist. 1.403, de 14/11/95
17	42	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA	PRESIDENTE PRUDENTE	27	SP	63/87-CFE	Port. Minist. 83, de 12/02/87 (REC)
17	44	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	MARÍLIA	26	SP	301/88-CFE	Port. Minist. 261, de 25/04/88 (REC)

17	44	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	CRUZ ALTA	38	RS	- - 586/93-CFE	Lei 7.676, de 06/10/88 e (AUT) Decreto 97.000, de 21/10/88 Port. Minist. 1.704, de 1303/12/93
17	44	UNIVERSIDADE DE UBERABA	UBERABA	16	MG	906/88-CFE	(REC) Port. Minist. 544, de 25/10/88 (REC)
17	44	UNIVERSIDADE PAULISTA	SÃO PAULO	24	SP	1.014/88-CFE	Port. Minist. 550, de 08/11/88 (REC)
17	44	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	RIO DE JANEIRO	23	RJ	1.205/88-CFE	Port. Minist. 592, de 29/11/88 (REC)
17	45	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA	BAGÉ	36	RS	183/89-CFE	Port. Minist. 52, de 16/02/89 (REC)
17	45	UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU	SÃO PAULO	24	SP	285/89-CFE	Port. Minist. 264, de 04/05/89 (REC)
17	45	UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO	SÃO PAULO	24	SP	369/89-CFE	Port. Minist. 374, de 14/06/89 (REC)
17	45	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	CANOAS	35	RS	1.031/89-CFE	Port. Minist. 681, de 07/12/89 (REC)
18	47	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	31	SP	216/92-CFE	Port. Minist. 510, de 1°/04/92 (REC)
18	47	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	SANTO ÂNGELO	38	RS	285/92-CFE	Port. Minist. 708, de 19/05/92 (REC)
18	47	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE	GOVERNADOR VALADARES	18	MG	16/92-CFE	Port. Minist. 1.037, de 07/07/92 (REC)
18	48	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA	SÃO PAULO	24	SP	286/92-CFE	Port. Minist. 1.198, de 13/08/92 (REC)

19	49	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SÃO PAULO	24	SP	517/92-CFE	Port. Minist.
							1.578, de
							23/10/92 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	RIO DE JANEIRO	23	RJ	523/92-CFE	Port. Minist.
							1.725, de
							20/11/92 (REC)
-	-	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE	TRÊS CORAÇÕES	15	MG	887/97CEE/MG	Dec. Estadual
							39.079, de
							23/9/97 (AUT)
					•		•

21	50	UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC	SÃO CAETANO DO SUL (*)	24	SP	652/92-CFE 258/95-CFE	Port. Minist. 1.868, de 22/12/92 (REC) Port. Minist. 1.401 , de 14/11/95
19	49	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	SANTA CRUZ DO SUL	35	RS	282/93-CFE	Port. Minist. 880, de 23/06/93 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	SÃO PAULO	24	SP	278/93-CFE	Port. Minist. 893, de 24/06/93 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	SÃO GONÇALO	20	RJ	403/93-CFE	Port. Minist. 1.283, de 08/09/93 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIVERSIDADE DE NOVA IGUAÇU)	NOVA IGUAÇU	20	RJ	402/93-CFE	Port. Minist. 1.318, de 16/09/93 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	BELÉM	3	PA	489/93-CFE	Port. Minist. 1.518, de 21/10/93 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO	CAMPO GRANDE	39	MS	569/93-CFE	Port. Minist. 1.547, de 27/10/93 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE PARANAENSE	UMUARAMA	33	PR	576/93-CFE	Port. Minist. 1.580, de 09/11/93 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE BANDEIRANTE	SÃO PAULO	24	SP	760/93-CFE	Port. Minist. 48, de 14/01/94 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO "PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY"	DUQUE DE CAXIAS	20	RJ	575/93-CFE	Port. Minist. 940, de 16/06/94 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE TIRADENTES	ARACAJU	11	SE	735/94-CFE	Port. Minist. 1.274, de 25/08/94 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE DE FRANCA	FRANCA	29	SP	615/94-CFE	Port. Minist. 1.275, de 25/08/94 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE DE SOROCABA	SOROCABA	25	SP	488/94-CFE	Port. Minist. 1.364, de 13/09/94 (REC)

TOTAL: 58 fonte: Cadastro das Instituições de Educação do INEP, Cadastro das mantenedoras de IES, do INEP e Banco de legislação do site institucional do Congresso Nacional

2.1 - UNIVERSIDADES PARTICULARES AUTORIZADAS (via de Reconhecimento/Credenciadas) APÓS A MP 661, DE 18/10/1994

19	49	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	CUIABÁ	39	МТ	736/94- CFE	Port. Minist. 1.691, de 02/12/94 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA	BRASÍLIA	41	DF	(**)	Port. Minist. 1.827, de 28/12/94 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE SÃO MARCOS	SÃO PAULO	24	SP	(**)	Port. Minist. 1.832, de 29/12/94 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO	SÃO PAULO	24	SP	(**)	Port. Minist. 1.833, de 29/12/94 (REC)
19	49	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO	RIO DE JANEIRO	23	RJ	(**)	Port. Minist. 1.834, de 29/12/94 (REC)
20	50	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS	SANTOS	24	SP	65/96-CE	Port. Minist. 150, de 16/02/96 (REC)
20	50	UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL	CAMPO GRANDE	42	MS	153/96- CES/CNE	Decreto de 18/12/96 (CRED)
20	50	UNIVERSIDADE POTIGUAR	NATAL	7	RN	285/96- CES/CNE	Decreto de 19/12/96 (CRED)
20	50	UNIVERSIDADE SEVERINO SOMBRA	VASSOURAS	21	RJ	323/97- CES/CNE	Decreto de 03/07/97 (CRED)
20	50	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO	SÃO BERNARDO DO CAMPO	24	SP	324/97- CES/CNE	Decreto de 03/07/97 (CRED)
20	50	UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	LONDRINA	33	PR	325/97- CES/CNE	Decreto de 03/07/97 (CRED)
20	50	UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ	CURITIBA	32	PR	326/97- CES/CNE	Decreto de 07/07/97 (CRED)
20	50	UNIVERSIDADE SALVADOR	SALVADOR	12	BA	468/97- CES/CNE	Decreto de 18/09/97 (CRED)
20	50	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI	SÃO PAULO	24	SP	469/97- CES/CNE	Decreto de 12/11/97 (CRED)
20	50	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	RIO DE JANEIRO	23	RJ	605/97- CES/CNE	Decreto de 24/11/97 (CRED)

TOTAL: 15 fonte: Cadastro das Instituições de Educação do INEP, Cadastro das mantenedoras de IES, do INEP e Banco de legislação do site institucional do Congresso Nacional

Quadro Resumo das Universidades Públicas criadas e das Universidades Privadas Autorizadas/credenciadas após a MP nº 661/1994						
UNIVERSIDADES FEDERAIS CRIADAS APÓS-MP 661, DE 18/10/1994	IFES	PRIVADAS	TOTAL			
MURILIO HINGEL (10-1992/01-1995)	3	5	8			
PAULO RENATO (1995-01/2003)	5	10	15			
TARSO GENRO (2004-07/2005)	1	0	1			
FERNANDO HADDAD (07-2005)	7	0	7			
TOTAL	16	15	31			

RELAÇÃO DE PRESIDENTES DA REPÚBLICA E RESPECTIVOS MINISTROS DA EDUCAÇÃO

PRESIDENTES		MINISTROS DA EDUCAÇÃO			
		53	Ministro Fernando Haddad	29/7/2005	
22 Luiz Inácio Lula da Silva 1º.	Luiz Inácio Lula da Silva 1º.01.2003 a 1.1.2006	52	Ministro Tarso Genro	27/01/2004	29/7/2005
		51	Ministra Cristovam Duarque	1/1/2003	27/1/2004
21	Fernando H. Cardoso 1°.01.1999 a 1°.01.2003	50	Ministro Cristovam Buarque	1/1/2003	21/1/2004
20	Fernando H. Cardoso 1°.01.1995 a 1°.01.1999		Ministro Paulo Renato Souza	1/1/1995	1/1/2003
19	Itamar Franco 02.10.1992 a 1°.01.1995	49	Ministro Murílio de Avellar Hingel	01/10/92	01/01/95
					_
		48	Ministro Eraldo Tinoco Melo	4/8/1992	1/10/1992
18	Fernando Collor 15.03.1990 a 02.10.1992	47	Ministro José Goldemberg	2/8/1991	4/8/1992
		46	Ministro Carlos Alberto Chiarelli	15/3/1990	21/8/1991
		45	Ministro Carlos Corrêa de Menezes Sant'anna	16/1/1989	14/3/1990
		44	Ministro Hugo Napoleão do Rego Neto	03/11/87	16/1/1989
17	José Sarney 15.03.1985 a 15.03.1990	43	Ministro Aloísio Guimarães Sotero	6/10/1987	30/10/87 (interino)
		42	Ministro Jorge Konder Bornhausen	14/02/86 a	5/10/1987
		41	Ministro Marco Antônio de Oliveira Maciel	15/3/1985	14/2/1986
	João B. Figueiredo 15.03.1979 a15.03.1985	40	Ministra Esther de Figueiredo Ferraz	24/8/1982	15/3/1985
16		39	Ministro Rubem Carlo Ludwig	27/11/1980	24/8/1982
		38	Ministro Eduardo Mattos Portella	15/3/1979	26/11/1980

		37	Ministro Euro Brandão	30/5/1978	14/3/1979
15 Ernesto Geisel 15.03.1974 a 5.03.1979		36	Ministro Ney Aminthas de Barros Braga	15/3/1974	30/5/1978
		35	Ministro Jarbas Gonçalves Passarinho	3/11/1969	15/3/1974
14	Emílio G. Médici 30.10.1969 a15.03.1974	34	Ministro Favorino Bastos Mércio	13/12/1967	3/11/1969
13	Costa e Silva15.03.1967 a31.08.1969	33	Ministro Tarso de Morais Dutra		5/12/1967
		32	Ministro Guilherme Augusto Canedo de Magalhães (interino com	4/10/1966	17/10/66 (interino)
			substituição)	21/10/1966	10/11/1966
		31	Ministro Raymundo Augusto de Castro Moniz de Aragão	22/4/1965	10/1/1966
12	Castello Branco 5.04.1964 a 15.03.1967		(interino com substituição)	30/6/1966	04/10/66
		3	Ministro Pedro Aleixo	10/1/1966	0/06/66
		29	Ministro Flávio Suplicy de Lacerda	15/4/1964	8/3/1965
			Ivillistio i lavio Suplicy de Lacerda	22/4/1965	10/01/66
		28	Ministro Luís Antônio da Gama e Silva	6/4/1964	15/4/1964
11	João Goulart 24.01.1963 a 1°.04.1964	27	Ministro Júlio Furquim Sambaquy	21/10/1963	06/04/64 (interino)
11	30a0 Goulait 24.01.1703 a 1 .04.1704	26	Ministro Paulo de Tarso Santos	18/6/1963	21/10/1963
		25	Ministro Theotônio Maurício Monteiro de Barros Filho	23/1/1963	18/6/1963
		24	Ministro Darcy Ribeiro	18/9/1962	23/1/1963
10	João Goulart 8.09.1961 a 24.01.1963	23	Ministro Roberto Tavares de Lira	12/7/1962	14/9/1962
		22	Ministro Antônio Ferreira de Oliveira Brito	8/9/1961	11/7/1962
		21	Ministro Brígido Fernandes Tinoco	31/1/1961	25/8/1961
		20	Ministro Pedro Paulo Penido	1º/07/60	17/10/1960
			Período: a		
		19	Ministro José Pedro Ferreira da Costa (interino com substituição)	17/6/1960	24/6/1960
9	Juscelino Kubitschek 1.01.1956 a 1.01.1961	18	Ministro Nereu de Oliveira Ramos (interino com	0/40/4050	4/44/4050
		17	substituição)	3/10/1956 30/4/1956	4/11/1956
		17	Ministro Celso Teixeira Brant (interino com substituição)		4/5/1956
		16	16		2/10/1956
			Ministro Clóvis Salgado Gama	31/1/1956	30/4/1956
8	Nereu de O. Ramos 11.11.1955 a 31.01.1956	15	Ministro Abgar de Castro Araújo Renault	24/11/1955	31/1/1956
7	G (/Fil. 400 1054 00 11 1055	14	Ministro Cândido Mota Filho	2/9/1954	17/11/1955
7	Café Filho 4.08.1954 a 08.11.1955	13	Ministro Edgar Rego Santos	6/7/1954	2/9/1954
6	Getúlio Vargas 31.01.1951 a 24.08.1954	12	Ministro Antônio Balbino de Carvalho Filho	25/6/1953	02/07/54
		11	Ministro Péricles Madureira de Pinho(interino com substituição)	26/5/1953	24/6/1953
-					
		10	Ministro Ernesto Simões da Silva Freitas Filho	31/1/1951	25/5/1953
5	Gaspar Dutra 31.01.1946 a 31.01.1951	9	Ministro Pedro Calmon Muniz de Bittencourt	4/8/1950	31/1/1951
2 Suspin Bu	•			18/6/1959	16/6/1960

		8	Ministro Eduardo Rios Filho (interino com substituição)	15/5/1950	30/6/1950
			Willistro Eduardo Rios Fillio (Internio com substituição)	30/6/1950	4/8/1950
		7	Ministro Clemente Mariani Bittencourt	6/12/1946	15/5/1950
		6	Ministro Ernesto de Souza Campos	31/1/1946	6/12/1946
4	José Linhares 29.10.1945 a 31.01.1946	5	Ministro Raul Leitão da Cunha	30/10/1945	31/01/46
3 Getúlio Vargas 10.11.1937 a 29.10.1945		4	Ministro Gustavo Capanema	23/7/1934	30/10/1945
	Gatúlio Vargas 10 11 1027 a 20 10 1045	3	Ministro Washington Pereira Pires	16/9/1932	23/7/1934
	2	Ministro Belisário Augusto de Oliveira Pena (interino)	16/9/1931	01/12/31	
		1	Ministro Francisco Luís da Silva Campos	06/12/30	31/8/1931
2	Washington Luís 15.11.1926 a 24.10.1930	-	-	-	-
1	Epitácio Pessoa 28.07.1919 a 15.11.1922	-	-	-	-

Fonte – Galeria dos Presidentes da República e Ministros da Educação, site institucional da Presidência da República.

QUADROS-SÍNTESE COM O NÚMERO DE UNIVERSIDADES CRIADAS POR PRESIDENTES DA REPÚBLICA / MINISTROS DA EDUCAÇÃO

CRIAÇÃO DE UN	VERSIDADE POR PRESIDENTE DA REPÚBLICA	CRIAÇÃO DE UNIVERSIDADE POR MINISTRO DA EDUCAÇÃO		
PRESIDENTES	Nº DE UNIVERSIDADES CRIADAS	MINISTRO	Nº DE UNIVERSIDADES CRIADAS	
1	1	4	2	
2	1	5	1	
3	2	6	3	
4	1	7	3	
5	6	9	1	
6	2	10	2	
7	1	15	1	
8	1	18	1	
9	18	22	4	
10	3	32	1	
12	2	34	6	
13	6	35	3	
14	3	36	3	
15	3	39	1	
16	5	40	4	
17	21	41	6	
18	4	42	5	
19	22	43	1	
20	10	44	5	
21	6	45	4	
22	8	47	3	
-	1	48	1	
Total geral	127	49	22	
		50	16	
		52	1	
		53	7	
		-	1	
		N/T	19	
		Total geral	127	

GLOSSÁRIO:

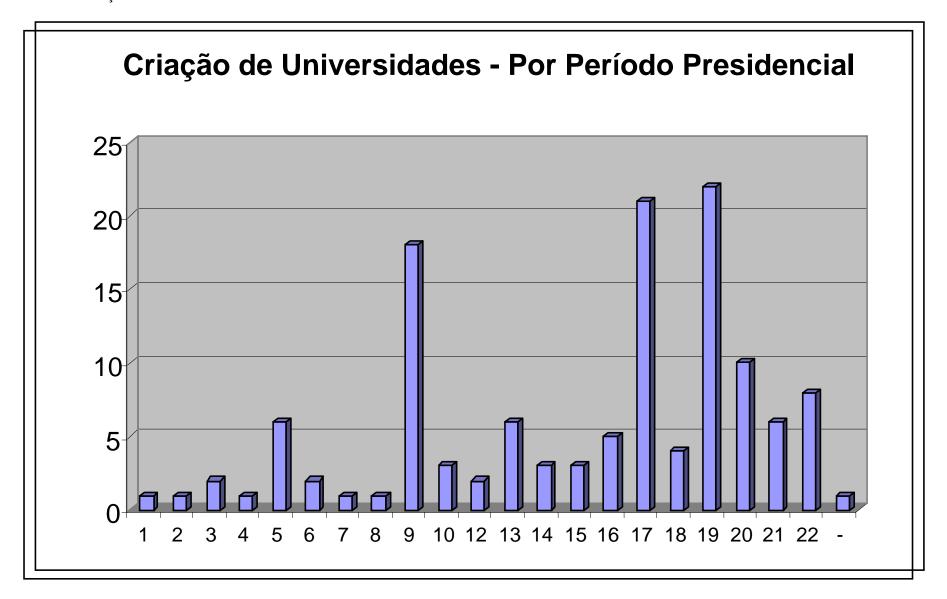
CEE = CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EQUIP = EQUIPARAÇÃO (*) Parecer não identificado ou localizado. CFE = CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

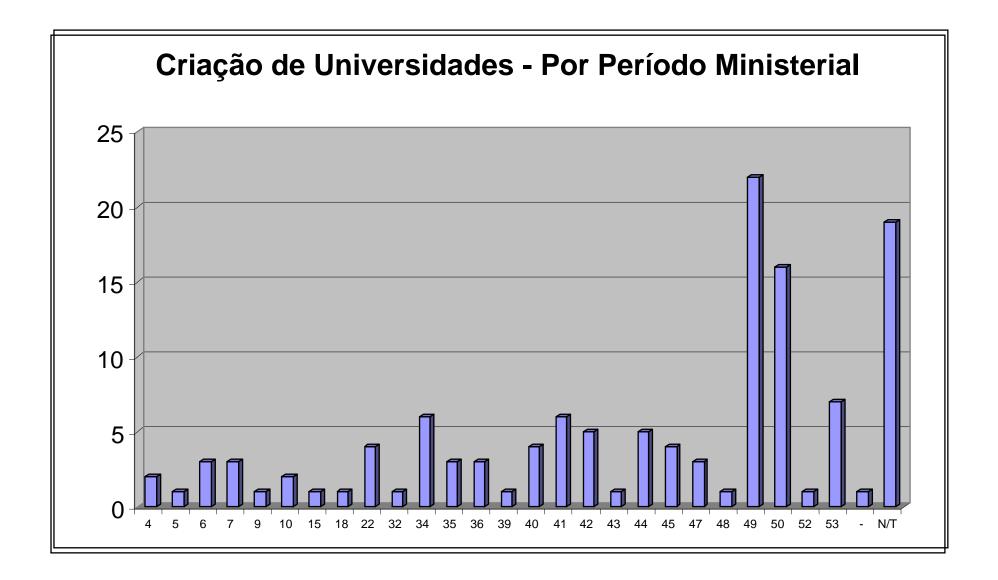
AUT = AUTORIZAÇÃO (**) Parecer da Comissão Especial não foi publicado.

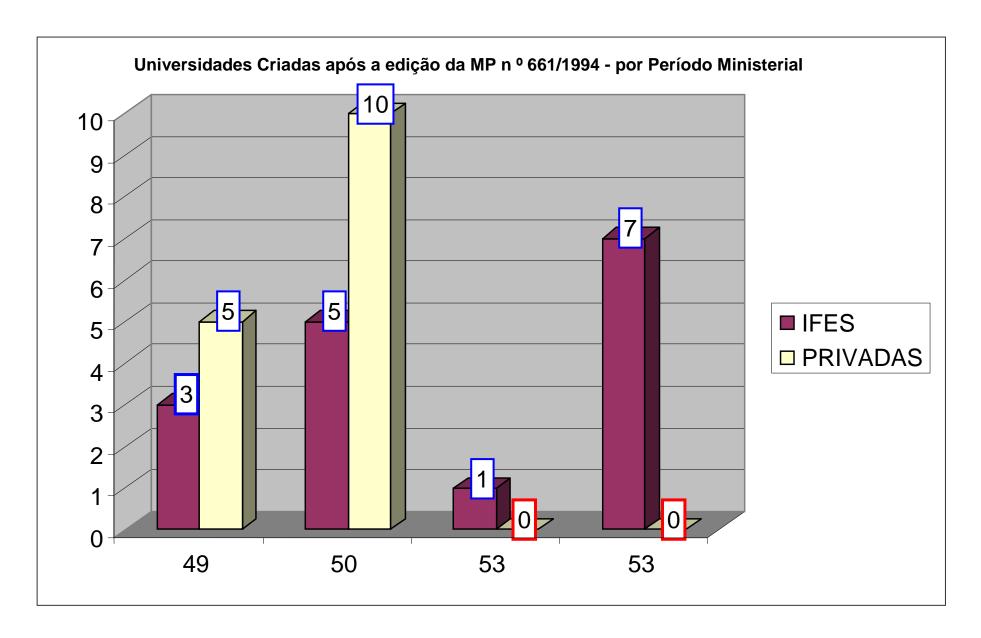
CE = COMISSÃO ESPECIAL

REC = RECONHECIMENTO

CES/CNE = CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CRED = CREDENCIAMENTO







III- EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE TÊM ORIGEM NA MP 661/1994 E QUE RESULTOU LEI Nº. 9.131/95.

E.M. nº 181 – Ministro da Educação – Brasília, 22 de agosto de 1994

"Ao propor a transformação do Conselho Federal de Educação em Conselho Nacional de Educação, conferindo-lhe atribuições e competências identificadas com as exigências do atual estágio do sistema educacional brasileiro, a presente proposta explicita o caráter efetivamente normativo e consultivo que este órgão deve ter ... Com efeito, muitas das disposições contidas na atual legislação de diretrizes e bases da educação brasileira, consubstanciada nas Leis 4.024/61 e 5.540/68, esgotaram sua eficácia e, à luz da Carta Magna de 1988, chegam a inibir a ação constitucionalmente atribuída ao Ministério da Educação e do Desporto ... A tese de que ele, com o passar do tempo, foi perdendo os objetivos que nortearam sua criação, em 1961, adquirindo crescente função "cartorial", levou a Câmara dos Deputados a propor sua substituição pelo Conselho Nacional de Educação, alterando, inclusive, a forma de indicação de seus membros ... A presente minuta de Medida Provisória, Senhor Presidente, tem também o mérito de dar condições ao Ministério da Educação e do Desporto de agir como Poder Público, como plena consciência de sua responsabilidade como coordenador e supervisor da política educacional do País ... A proposta prevê, também a revogação do art. 46 da Lei 5.540/68, que dá competência ao Conselho Federal de Educação para interpretar com exclusividade as leis relativas à educação nacional".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:
- **Art.** 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, competindo-lhe velar pela observância das leis do ensino e promover a aplicação das medidas cabíveis no caso de desobediência das normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

- Art. 7º Respeitada a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Ministério da Educação e do Desporto exercerá a supervisão das instituições de ensino, podendo realizar verificações periódicas, solicitar relatórios para o esclarecimento de fatos e adotar outras medidas com vistas a fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação federal.
- Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é composto por 25 conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência, em matéria de educação, observado o seguinte:
- I 12 (doze) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, levando em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades do ensino e o magistério oficial e particular.
- II 12 (doze) conselheiros indicados ao Ministro de Estado e do Desporto, em listas tríplices, para cada vaga, por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional, obedecidos os seguintes critérios:
- a) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;
- b) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

- c) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica;
- d) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não-universitária.
- e) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;
- f) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue o setor técnico-administrativo da educação:
 - g) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;
- h) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;
- III O Secretário-Executivo do Ministério da Educação e do Desporto é membro nato do Conselho Nacional de Educação.
- § 1º De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos membros do Conselho. Ao ser constituído o Conselho, os membros indicados no inciso I terão mandato de 4 (quatro) anos e os indicados no inciso II terão mandato de 2 (dois) anos.
- § 2º Não poderão ser indicados para o Conselho Nacional de Educação, nem exercer mandato de conselheiro, os titulares de cargo de direção ou mandato em estabelecimento de ensino privado e membro de entidade mantenedora, nem os titulares de cargos ou funções de direção de instituição pública de ensino.
- § 3º O Presidente do Conselho Nacional de Educação, escolhido em lista tríplice preparada pelo colegiado, será nomeado pelo Presidente da República para um mandato de dois anos, vedada a recondução.
- § 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as reuniões do Conselho Nacional de Educação, quando delas participar.
- § 5º Considerar-se-á vago, por renúncia tácita, o cargo do conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões do colegiado, salvo motivo justo aceito pelo plenário do conselho.
 - § 6º No caso de vaga, o substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.
- § 7º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros, que terão direito a transporte e diárias, quando convocados, e à cédula de presença, cujo valor será fixado por decreto, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
 - Art. 9º Ao Conselho Nacional de Educação compete:
 - I emitir parecer sobre assuntos da área educacional, quando solicitado pelo Ministro de Estado;
- II emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior particulares, observando a necessidade social do distrito geoeducacional;
 - III emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de universidades particulares;
- IV emitir parecer sobre o reconhecimento de universidades e de estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
- V promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, de ofício ou por indicação do Ministério da Educação e do Desporto, e emitir parecer conclusivo a respeito;
- VI exercer as funções normativas do sistema federal de ensino, propondo medidas para sua organização:
 - VII promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;
 - VIII propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
 - IX analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;
 - X manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;
 - XI elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

- § 1º Os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficácia após aprovação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria.
- § 2º Caberá aos conselhos estaduais de educação, na forma da lei estadual respectiva, emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos estaduais e municipais isolados de ensino superior."
- Art. 2º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 47. A autorização para o funcionamento e reconhecimento de universidade ou para o funcionamento de curso em estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.
- § 1º A competência a que se refere este artigo inclui o disposto no art. 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.
- § 2º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.
- § 3º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior estaduais e municipais, prevista no inciso III do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.
- § 4º Ficam mantidas as delegações de competência concedidas na vigência do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.
- Art. 48. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, que poderá ser proposto pelo Conselho Nacional de Educação, decretará intervenção em qualquer universidade ou em qualquer estabelecimento isolado de ensino superior por motivo de infringência da legislação do ensino ou do preceito estatutário ou regimental.
- § 1º No ato de intervenção o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nomeará Reitor ou Diretor *pro tempore*.
- § 2º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, quando for o caso, determinará o encerramento de curso superior, público ou privado, iniciado sem a devida autorização."
- Art. 3º Ficam transferidas ao Conselho Nacional de Educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação.
- Art. 4º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação.
- Art. 5º No prazo de quinze dias, contado da publicação desta medida provisória, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto proporá ao Presidente da República a constituição de Comissão Especial que, sobre a presidência do Ministro de Estado, será incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação.
- Art. 6º Ficam revogados o art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.
 - Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Murílio de Avellar Hingel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de novembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:
- Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, competindo-lhe velar pela observância das leis do ensino e promover a aplicação das medidas cabíveis no caso de desobediência das normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

- Art. 7º Respeitada a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Ministério da Educação e do Desporto exercerá a supervisão das instituições de ensino, podendo realizar verificações periódicas, solicitar relatórios para o esclarecimento de fatos e adotar outras medidas com vistas a fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação federal.
- Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é composto por 25 conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência, em matéria de educação, observado o seguinte:
- I doze conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, levando em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades do ensino e o magistério oficial e particular.
- II doze conselheiros indicados ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em listas tríplices, para cada vaga, por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional obedecidos os seguintes critérios:
- a) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;
- b) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;
 - c) dois conselheiros indicados por entidades nacional que congregue os professores da educação básica;
- d) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não universitária;
- e) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;
 - f) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue o setor técnico-administrativo da educação;
 - g) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;
 - h) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial.
- III o Secretário-Executivo do Ministério da Educação e do Desporto é membro nato do Conselho Nacional de Educação.
- § 1º De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos membros do conselho. Ao ser constituído o conselho, os membros indicados no inciso I terão mandato de quatro anos e os indicados no inciso II terão mandato de dois anos.
- § 2º Não poderão ser indicados para o Conselho nacional de Educação, nem exercer mandato de conselheiro, os titulares de cargo de direção ou mandato em estabelecimento de ensino privado e membro de entidade mantenedora, nem os titulares de cargos ou funções de direção de instituição pública de ensino.
- § 3º O Presidente do Conselho Nacional de Educação, escolhido em lista tríplice preparada pelo colegiado, será nomeado pelo Presidente da República para um mandato de dois anos, vedada a recondução.
- § 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as reuniões do Conselho Nacional de Educação, quando delas participar.
- § 5º Considerar-se-á vago, por renúncia tácita, o cargo do conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões do colegiado, salvo motivo justo aceito pelo plenário do conselho.

- § 6º No caso de vaga, o substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.
- § 7º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros, que terão direito a transporte e diárias, quando convocados, e à cédula de presença, cujo valor será fixado por decreto, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
 - Art. 9º Ao Conselho Nacional de Educação compete:
 - I emitir parecer sobre assuntos da área educacional, quando solicitado pelo Ministro de Estado;
- II emitir parecer sobre a autorização para funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior particulares, observando a necessidade social do distrito geoeducacional;
 - III emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de universidades particulares;
- IV emitir parecer sobre o reconhecimento de universidades e de estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
- V promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, de ofício ou por indicação do Ministério da Educação e do Desporto, e emitir parecer conclusivo a respeito;
 - VI -exercer as funções normativas do sistema federal de ensino, propondo medidas para sua organização;
 - VII- promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;
 - VIII propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
 - IX -analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;
 - X manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;
 - XI- elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
- § 1º Os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficácia após aprovação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria.
- § 2º Caberá aos conselhos estaduais de educação, na forma da lei estadual, emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos estaduais e municipais isolados de ensino superior."
- Art. 2º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 47. A autorização para o funcionamento e reconhecimento de universidade ou para o funcionamento de curso em estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.
 - § 1º A competência a que se refere este artigo inclui o disposto no art. 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.
- § 2º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais e Educação.
- § 3º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior estaduais e municipais, prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.
- § 4º Ficam mantidas as delegações de competência concedidas na vigência do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.
- Art. 48. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo que poderá ser proposto pelo Conselho Nacional de Educação, decretará intervenção em qualquer universidade ou em qualquer estabelecimento isolado de ensino superior por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental.
 - § 1º No ato de intervenção o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nomeará Reitor ou Diretor pro tempore.
- § 2º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, quando for o caso, determinará o encerramento de curso superior, público ou privado, iniciado sem a devida autorização."

- **Art.** 3º Ficam transferidos ao Conselho Nacional de educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação.
- **Art.** 4º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação.
- **Art.** 5º No prazo de quinze dias, contado da publicação desta medida provisória, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto proporá ao Presidente da República a constituição de comissão especial que, sob a presidência do Ministro de Estado, será incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação.
 - Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994.
 - Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art.** 8º Ficam revogados o art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Brasília, 17 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Murílio de Avellar Hingel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- **Art. 1º** Os arts. 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, competindo-lhe velar pela observância das leis do ensino e promover a aplicação das medidas cabíveis no caso de desobediência das normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

- Art. 7º Respeitada a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Ministério da Educação e do Desporto exercerá a supervisão das instituições de ensino, podendo realizar verificações periódicas, solicitar relatórios para o esclarecimento de fatos e adotar outras medidas com vistas a fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação federal.
- Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é composto por 25 Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência, em matéria de educação, observado o seguinte:
- I doze conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, levando em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades do ensino e o magistério oficial e particular.

- II doze conselheiros indicados ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em listas tríplices, para cada vaga, por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional obedecidos os seguintes critérios:
- a) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;
- b) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;
- c) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica;
- d) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não-universitária;
- e) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;
- f) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue o setor técnico-administrativo da educação;
- g) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;
- h) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;
- III o Secretário-Executivo do Ministério da Educação e do Desporto é membro nato do Conselho Nacional de Educação.
- § 1º De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos membros do conselho. Ao ser constituído o conselho, os membros indicados no inciso I terão mandato de quatro anos e os indicados no inciso II terão mandato de dois anos.
- § 2º Não poderão ser indicados para o Conselho Nacional de Educação, nem exercer mandato de conselheiro, os titulares de cargo de direção ou mandato em estabelecimento de ensino privado e membro de entidade mantenedora, nem os titulares de cargos ou funções de direção de instituição pública de ensino.
- § 3º O Presidente do Conselho Nacional de Educação, escolhido em lista tríplice preparada pelo colegiado, será nomeado pelo Presidente da República para um mandato de dois anos, vedada a recondução.
- § 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as reuniões do Conselho Nacional de Educação, quando delas participar.
- § 5º Considerar-se-á vago, por renúncia tácita, o cargo do conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões do colegiado, salvo motivo justo aceito pelo plenário do conselho.
 - § 6º No caso de vaga, o substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.
- § 7º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros, que terão direito a transporte e diárias, quando convocados, e à cédula de

presença, cujo valor será fixado por decreto, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

- Art. 9º Ao Conselho Nacional de Educação compete:
- I emitir parecer sobre assuntos da área educacional, quando solicitado pelo Ministro de Estado;
- II emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior particulares, observando a necessidade social do distrito geoeducacional;
 - III emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de universidades particulares;
- IV emitir parecer sobre o reconhecimento de universidades e de estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
- V promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, de ofício ou por indicação do Ministério da Educação e do Desporto, e emitir parecer conclusivo a respeito;
- VI exercer as funções normativas do sistema federal de ensino, propondo medidas para sua organização;
 - VII promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;
 - VIII propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
 - *IX* analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;
 - *X* manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;
- XI elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
- § 1º Os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficácia após revogação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria.
- § 2º Caberá aos conselhos estaduais de educação, na forma da lei estadual respectiva, emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos estaduais e municipais isolados de ensino superior."
- **Art. 2º** Os arts. 47 e 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 47. A autorização para o funcionamento e reconhecimento de universidade ou para o funcionamento de curso em estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.
- § 1º A competência a que se refere este artigo inclui o disposto no art. 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.
- § 2º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

- § 3º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior estaduais e municipais, prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.
- § 4º Ficam mantidas as delegações de competência concedidas na vigência do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.
- Art. 48. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, que poderá ser proposto pelo Conselho Nacional de Educação, decretará intervenção em qualquer universidade ou em qualquer estabelecimento isolado de ensino superior por motivo de infringência da legislação do ensino ou do preceito estatutário ou regimental.
- § 1º No ato de intervenção o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nomeará reitor ou diretor *pro tempore*.
- 2º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, quando for o caso, determinará o encerramento de curso superior, público ou privado, iniciado sem a devida autorização."
- **Art.** 3º Ficam transferidas ao Conselho Nacional de Educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação.
- **Art.** 4º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação.
- **Art.** 5º No prazo de quinze dias, contado da publicação desta Medida Provisória, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto proporá ao Presidente da República a constituição de comissão especial que, sob a presidência do Ministro de Estado, será incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação.
- **Art.** 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994.
 - **Art.** 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art.** 8° Ficam revogados o art. 15 da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o art. 46 da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Brasília, 16 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Murílio de Avellar Hingel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:
- **Art. 1º** Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.
- § 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Setoriais que o compõem.
- § 2º O conselheiro exerce função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que seja titular e, quando convocado, fará jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
 - § 3º O ensino militar será regulado por lei especial."
- "Art. 7º O Conselho Nacional de Educação é composto pelos Conselhos Setoriais de Educação Básica e de Educação Superior, e presidido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
 - § 1º A Educação Básica inclui a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.
- § 2º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:
 - a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
 - b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade da educação;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e nas medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- d) elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
- § 3º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por um dos Conselhos Setoriais."
- "Art. 8º O Conselho Setorial de Educação Básica e o Conselho Setorial de Educação Superior serão constituídos por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.
- § 1º São membros natos do Conselho Setorial de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental, que o preside, e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.
- § 2º São membros natos do Conselho Setorial de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, que o preside, e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- § 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Conselho Setorial, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.
- § 4º Para o Conselho Setorial de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação de Estados e os de Municípios.
- § 5º Para o Conselho Setorial de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

- § 6º A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.
- § 7º Na escolha dos nomes que comporão os Conselhos Setoriais, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do País e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.
- § 8º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, havendo renovação de metade do Conselho a cada dois anos."
- "Art. 9º Os Conselhos Setoriais terão atribuições normativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.
 - § 1º São atribuições do Conselho Setorial de Educação Básica:
 - a) examinar os problemas da educação básica e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação básica:
 - c) aprovar as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas estaduais de educação, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
 - g) analisar questões relativas à interpretação da legislação referente à educação básica;
- h) elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
 - § 2º São atribuições do Conselho Setorial de Educação Superior:
- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;
- c) aprovar os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre a autorização e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades;
- d) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- e) aprovar os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

- f) aprovar os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;
- g) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior;
- h) elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
 - § 3º As atribuições constantes das alíneas c, d e e poderão ser delegadas aos Estados.
- § 4º O recredenciamento a que se refere a alínea d poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.
- § 5º Os pronunciamentos dos Conselhos Setoriais de Educação deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."
- **Art. 2º** O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, revigorado pelo art. 1º da Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá o seguinte:
- I o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;
- II o colegiado máximo a que se refere o inciso anterior, constituído de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observará, quando da sua composição, o mínimo de 70% (setenta por cento) de representantes do corpo docente no total de seus membros;
- III em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias e à votação uninominal;
- IV os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;
- V o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observando o disposto nos incisos I, II e III;
- VI os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;
 - VII nos demais casos, o dirigente será conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 3º O Ministério da Educação e do Desporto fará realizar exames de avaliação dos conhecimentos adquiridos pelos alunos das últimas séries dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

- § 1º No primeiro ano de aplicação dos exames referidos no caput deste artigo, serão avaliados os alunos dos cursos das áreas da saúde física e mental, da engenharia e do direito, estendendo-se gradativamente o mesmo procedimento aos cursos das demais áreas.
- § 2º O resultado da avaliação constará do histórico escolar do aluno, não importando em qualquer restrição para a emissão do diploma de conclusão do curso respectivo.
- § 3º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.
- § 4º Os resultados das avaliações serão considerados quando do processo de recredenciamento da respectiva instituição de ensino superior.
- Art. 4º Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei e não contempladas nesta medida provisória.
- Art. 5º Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de junho de 1995, as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Setoriais de Educação Superior e de Educação Básica.
- Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 891, de 14 de fevereiro de 1995.
 - **Art.** 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.
 - **Art.** 8º Fica revogado o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Brasília, 16 de março de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, DE 8 DE JUNHO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art. 1º Os arts. 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.
 - § 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.
 - § 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
 - § 3º O ensino militar será regulado por lei especial."
 - "Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de

Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

- § 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:
 - a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
 - b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
 - e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
- § 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente de acordo com seu regimento e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por uma das Câmaras.
- § 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.
 - § 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer."
- "Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.
- § 1º São membros natos da Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.
- § 2º São membros natos da Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- § 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.
- § 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 5º Para a Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.
- § 6º A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

- § 7º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.
- § 8º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subseqüente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos.
- § 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, vedada a escolha dos membros natos, para mandato de um ano."
- "Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.
 - § 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:
- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na letra "a";
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
 - g) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.
 - § 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:
- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação relativos a profissões regulamentadas em lei;
- d) deliberar sobre os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto relativos a reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
- e) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

- g) deliberar sobre os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;
 - h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.
- § 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.
- § 4º O recredenciamento a que se refere a alínea e do § 2º poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.
- § 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."
- **Art. 2º** Com vistas ao disposto na letra "e" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada por esta Medida Provisória, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.
- § 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o *caput* incluirão necessariamente a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados, destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.
- § 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado dos exames referidos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.
- § 3º A realização do exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para a obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.
- § 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.
- § 5º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subsequentes, fazendo jus a novo documento específico.
- § 6º A introdução dos exames nacionais como um dos procedimentos para avaliação da qualidade dos cursos de graduação será efetuada gradativamente, a partir do ano de 1995, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados a cada ano.
- **Art.** 3º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão também utilizados, pelo Ministério da Educação e do Desporto, para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, inclusive as que visem a elevação da qualificação dos docentes.
- **Art.** 4º Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação, previstas em lei.

Art. 5º Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

- **Art.** 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 992, de 11 de maio de 1995.
 - **Art.** 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

João Batista Araújo e Oliveira*³

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 28 DE JULHO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- **Art. 1º** Os arts. 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.
 - § 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.
 - § 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
 - § 3º O ensino militar será regulado por lei especial."
 - "Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.
 - § 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:
 - a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
 - b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
 - c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

_

³ interinamente, por motivo de saúde do titular

- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
 - e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
- § 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente de acordo com seu regimento e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por uma das Câmaras.
- § 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subseqüente.
 - § 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer."
- "Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.
- § 1º São membros natos da Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.
- § 2º São membros natos da Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- § 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.
- § 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 5º Para a Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.
- § 6º A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.
- § 7º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.
- § 8º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subseqüente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos.
- § 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, vedada a escolha dos membros natos, para mandato de um ano."
- "Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

- § 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:
- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na letra "a";
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
 - g) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.
 - § 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:
- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação relativos a profissões regulamentadas em lei;
- d) deliberar sobre os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto relativos a reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias:
- e) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;
 - h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.
- § 3º As atribuições constantes das alíneas "d", "e" e "f" do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

- § 4º O recredenciamento a que se refere a alínea "e" do § 2º poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.
- § 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."
- **Art. 2º** Com vistas ao disposto na letra "e" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada por esta Medida Provisória, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.
- § 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o *caput* incluirão necessariamente a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados, destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.
- § 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado dos exames referidos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.
- § 3º A realização do exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para a obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.
- § 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.
- § 5° O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subsequentes, fazendo jus a novo documento específico.
- § 6º A introdução dos exames nacionais como um dos procedimentos para avaliação da qualidade dos cursos de graduação será efetuada gradativamente, a partir do ano de 1995, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados a cada ano.
- **Art.** 3º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão também utilizados, pelo Ministério da Educação e do Desporto, para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, inclusive as que visem a elevação da qualificação dos docentes.
- **Art.** 4º Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação, previstas em lei.
- **Art.** 5º Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

- **Art.** 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.041, de 29 de junho de 1995.
 - **Art.** 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MEDIDA PROVISÓRIA No 1.159, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Convertida na Lei nº 9.131, de 1995 Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- **Art. 1º** Os arts. 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.
 - § 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.
 - § 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
 - § 3º O ensino militar será regulado por lei especial."
 - "Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.
 - § 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:
 - a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
 - b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
 - c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
 - d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
 - e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
 - f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;
 - g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
 - § 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente de acordo com seu regimento e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por uma das Câmaras.

- § 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subseqüente.
- § 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer."
- "Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.
- § 1º São membros natos da Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.
- § 2º São membros natos da Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- § 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.
- § 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 5º Para a Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.
- § 6º A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.
- § 7º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.
- § 8º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subseqüente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos.
- § 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, vedada a escolha dos membros natos, para mandato de um ano."
- "Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.
- § 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:
- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na letra "a";
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.
- § 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:
- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação relativos a profissões regulamentadas em lei;
- d) deliberar sobre os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto relativos a reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias:
- e) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.
- § 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.
- § 4º O recredenciamento a que se refere a alínea e do § 2º poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.
- § 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."
- **Art. 2º** Com vistas ao disposto na letra e do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada por esta Medida Provisória, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.
- § 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o caput incluirão necessariamente a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos

estabelecidos para cada curso, previamente divulgados, destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

- § 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado dos exames referidos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.
- § 3º A realização do exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para a obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.
- § 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.
- § 5° O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a novo documento específico.
- § 6º A introdução dos exames nacionais como um dos procedimentos para avaliação da qualidade dos cursos de graduação será efetuada gradativamente, a partir do ano letivo seguinte ao da edição desta Medida Provisória, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados a cada ano.
- Art. 3º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão também utilizados, pelo Ministério da Educação e do Desporto, para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, inclusive as que visem a elevação da qualificação dos docentes.
- Art. 4º Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação, previstas em lei.
- Art. 5º Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

- Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995.
 - Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.
 - § 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.
 - § 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
 - § 3º O ensino militar será regulado por lei especial.
 - § 4º (VETADO)
 - Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.
 - § 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:
 - a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
 - b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
 - c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
 - d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
 - e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
 - f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
 - g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
 - § 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
 - § 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.
 - § 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.
 - Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.
 - § 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

- § 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.
- 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.
- § 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.
- § 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.
- § 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subseqüente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.
- § 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."
- Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.
- § 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:
- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;
- § 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:
- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; (Revogada pela Lei nº 10.861, de 2004)
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.
- § 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.
- § 4º O recredenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações."
- Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216, de 2001)

```
Art. 3°. (Revogado pela Lei nº 10.861, de 2004)
Art. 4°. (Revogado pela Lei nº 10.861, de 2004)
```

Art. 5º São revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei.

Art. 6º São extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art. 7º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei. (Regulamento)

Art. 7° -A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro. Artigo incluído pela Lei n° 9.870, de 23.11.1999

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

- Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão: Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999
- I elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;
- II manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- III conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
 - IV submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;
- V destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;
 - VI comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:
 - a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7° -C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B. Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes. Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

SOBRE O(S) AUTOR(ES)

Helena Maria Abu-Merhy Barroso

Especialista em Planejamento Educacional pela UFRJ e em Avaliação Educacional pela UNB/UNESCO; Bacharel em Administração Pública pela EBAP /FGV.Experiência Profissional de Direção e Assessoria em IES /RJ; Consultora de Projetos Educacionais; Avaliadora *ad hoc* da SESu/MEC; Assessora da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes (UCAM).

Ivanildo Ramos Fernandes

Graduando em Direito pela Universidade Candido Mendes; Licenciando em língua hebraica pela A.R.Israelita-RJ; Formação técnica em Web Development – HTML XML, JAVA, pelo Cefet-RJ. Lotado na Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento na pesquisa á legislação da educação superior e no acompanhamento da situação legal dos cursos da UCAM.